



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 054/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM VEICULAR, ABRANGENDO LAVAGENS SIMPLES, LAVAGEM COMPLETA (HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA) E LIMPEZA DE MOTOR, DESTINADOS AOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

RECORRENTE: MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA
RECORRIDA: H. D. S. DE CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA, classificada em segundo lugar no certame, insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa H. D. S. DE CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS, vencedora do certame.

A empresa MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA inscrita no CNPJ nº 39.520.394/0001-44, classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 054/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM VEICULAR, ABRANGENDO LAVAGENS SIMPLES, LAVAGEM COMPLETA (HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA) E LIMPEZA DE MOTOR, DESTINADOS AOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa H. D. S. DE CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS, alegando que esta apresentou balanço patrimonial desacompanhado do devido registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em desacordo com as exigências do edital e com a legislação vigente.

Sustenta que o instrumento convocatório exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado no órgão competente, condição indispensável para comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1.181 do Código Civil. Argumenta que o documento apresentado não possui autenticação, número de arquivamento ou qualquer comprovação de registro, tratando-se de documento sem validade jurídica.

A Recorrente afirma, ainda, que tal irregularidade constitui vício material insanável, não passível de correção mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de mero erro formal, mas da ausência de requisito essencial existente à época da habilitação.

Por fim, a Recorrente alega violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, requerendo o provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação da empresa vencedora e, conseqüentemente, seja convocada a Recorrente, na condição de segunda colocada, para prosseguimento no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o relatório.
Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório constitui instrumento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios específicos que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica.

Nesse contexto, a análise do presente recurso administrativo deve limitar-se à verificação da conformidade dos atos praticados pela Administração com as normas editalícias e legais aplicáveis, especialmente no que se refere ao atendimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos no edital, não sendo admissível a revisão de decisão regularmente fundamentada com base em interpretação ampliativa ou exigência não prevista no instrumento convocatório.

Importa ressaltar, ainda, que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que sua interpretação deve ocorrer de forma objetiva, observando-se fielmente as exigências nele estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, passa-se à análise específica das alegações apresentadas pela Recorrente, à luz das disposições editalícias, da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas.

1. Do princípio da vinculação ao edital e da análise da qualificação econômico-financeira

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

No caso concreto, o edital estabeleceu expressamente as seguintes exigências quanto à qualificação econômico-financeira:

“b) Dois últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

E, de forma específica, previu:

b.1) Os balanços das sociedades por ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, registrada na Junta Comercial.

E ainda:

b.2) Em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial, nos termos da lei, devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo contador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

assumindo responsabilidade pelas informações contidas
no balanço com o respectivo CRC.

Dessa forma, verifica-se que o próprio edital estabeleceu tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não exigindo, expressamente, o registro na Junta Comercial como condição obrigatória para sua validade, mas sim que o balanço estivesse devidamente assinado pelo contador responsável, com identificação do respectivo registro profissional.

2. Do enquadramento da empresa vencedora como EIRELI e beneficiária do regime da ME/EPP

Conforme consta dos autos, a empresa vencedora é constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, encontrando-se devidamente enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, o edital foi claro ao estabelecer que, para essas empresas, a exigência consistia na apresentação do balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador com registro no CRC, não exigindo, expressamente, sua prévia homologação ou arquivamento na Junta Comercial.

Assim, não procede a alegação da Recorrente de que seria obrigatória a apresentação do balanço registrado na JUCEPA, uma vez que tal exigência não foi prevista de forma expressa no edital para empresas enquadradas como ME ou EPP.

3. Da regularidade da habilitação da empresa vencedora

Verifica-se que a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial devidamente elaborado e assinado por contador regularmente habilitado, contendo identificação do profissional e número de registro no CRC, atendendo integralmente à exigência prevista no item b.2 do edital.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, não podendo criar exigências não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Nesse sentido, exigir o registro na Junta Comercial quando o edital não o estabeleceu como requisito obrigatório para ME e EPP configuraria exigência ilegal e restritiva à competitividade.

4. Da ausência de ilegalidade na decisão administrativa

A decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa vencedora encontra-se em plena conformidade com o edital e com a legislação vigente, especialmente: Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Princípio da vinculação ao edital, Lei Complementar nº 123/2006 – Tratamento diferenciado às ME e EPP, Princípio da legalidade administrativa.

Não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou violação ao edital.

5. Da improcedência das alegações recursais

As alegações da Recorrente baseiam-se em interpretação restritiva e incompatível com o edital, que expressamente estabeleceu regime diferenciado para ME e EPP. Não houve: descumprimento do edital; apresentação de documento inválido; favorecimento indevido; ilegalidade na habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao contrário, a habilitação observou estritamente as regras do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) Pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo;
- b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA;
- c) Pela manutenção da habilitação da empresa H. D. S. DE CASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS, por ter atendido integralmente às exigências editalícias;
- d) Pelo regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mojuí dos Campos – PA, 24 de fevereiro de 2026.

Déborah Jordanna de A. Costa
Assessoria jurídica